



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24/09/2019

Ata nº 61/2019

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente Flávio Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 24/09/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 60/2019, de 19/09/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24-09-2019 PROTOCOLO Nº 19/326.441-2; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: GALVANI INDUSTRIA E ASSISTENCIA TECNICA DE BALANCAS LTDA; NIRE: 4320168485-9; PROCESSO Nº: 008/1.14.0013701-8 COMARCA: CANOAS/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.353-1; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. TIAGO SALVADOR DE ROSA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: TSR COMERCIO E REPRESENTACAO DE TINTAS LTDA; NIRE: 4320657093-2; PROCESSO Nº: 001/1.08.0339067-3; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.358-2; INDISPONIBILIDADE DE PARTE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: CARLOS A C AGLIARDI; NIRE: 4310433573-0; PROCESSO Nº: 070/1.08.0004797-0; COMARCA: TAQUARA/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.355-8; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. FALB SARAIVA DE FARIAS JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: AFA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA; NIRE: 4320016795-8; PROCESSO Nº: 019/1.05.0033291-6; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.354-0; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. UBIRATAN LIMA GUIMARÃES JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: C L HOFFMEISTER COMPETICOES E REPRESENTACOES LTDA; NIRE: 4320073291-4; PROCESSO Nº: 019/1.05.0033291-6; COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.357-4; PENHORA DE QUOTAS DO SR. ITACIR LUIZ MONTEMEZZO JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: RVS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP; NIRE: 4320509640-4; PROCESSO Nº: 010/1.12.0001574-6; COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.360-4; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. ANDRÉ MACIEL ZENI JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: ENGEBE - ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA; NIRE: 4320717828-9; PROCESSO Nº: 001/1.16.0045347-4; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.356-6; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. ALVARO PETRACO DA CUNHA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: P A C INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA; NIRE: 4320715747-8; PROCESSO Nº: 001/1.12.0262601-8; COMARCA: PORTO ALEGRE/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.483-8; INDISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA E DO SR. CARLOS ADRIANO DUTRA CAMARATTA; EMPRESA: CASA DO CROISSANT LTDA; NIRE: 4320442443-2; PROCESSO Nº: 008/1.11.0011588-4; COMARCA: CANOAS/RS; PROTOCOLO Nº 19/326.484-6; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SRS. ROBENIR TEIXEIRA COSTA E SILVANA SCHLING; EMPRESA: ROBENIR TEIXEIRA COSTA & CIA LTDA - ME; NIRE: 4320566144-6; PROCESSO Nº: 014/1.11.0000187-0; COMARCA: ESTEIO/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.361-2; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DA SRA. ALICE OSWALDT; EMPRESA: INDUSTRIA E COMERCIO ABE LTDA; NIRE: 4320317062-3; PROCESSO Nº: 007/1.06.0004494-9; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.362-1; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: CARLOS DIOGO V GONCALVES DA

JucisRS Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS, CEP 90030-130.
Fones: Geral - (51) 3216-7500

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SILVA; NIRE: 4310149178-1; PROCESSO Nº: 007/1.06.0002153-1; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.370-1; INDISPONIBILIDADE DA TOTALIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA E DA SRA. SIMONE MEDEIROS SALGADO; EMPRESA: SUPERMERCADO GUADALAJARA; NIRE: 4320623356-1; PROCESSO Nº: 007/1.12.0002366-7; COMARCA: CAMAQUÃ/RS; PROTOCOLO Nº 19/385.364-7; PENHORA DAS QUOTAS DO SR. TIAGO SALVADOR DE ROSA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: FAGUNDES INSTALACOES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA; NIRE: 4320117594-6; PROCESSO Nº: 0062071-78.2013.8.26.0100; COMARCA: SÃO PAULO/SP; PROTOCOLO Nº 19/385.406-6; CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, EM DECORRÊNCIA DE SUA INCORPORAÇÃO À SICOOB VALE DO VINHO; EMPRESA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL – SICOOB JUSTIÇA; NIRE: 4340008094-5; BANCO CENTRAL DO BRASIL; PROTOCOLO Nº 19/385.592-5; INDISPONIBILIDADE DE PARTE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: 24 HORAS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA; NIRE: 43205269948-1; PROCESSO Nº 008/1.18.0003744-4; COMARCA: CANOAS/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.590-9; COMUNICAÇÃO JUDICIAL DE PENHORA DAS QUOTAS DO SÓCIO LUIS HENRIQUE BALBINOT JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: AD SUMUS TRANSPORTE E COMERCIO LTDA; NIRE: 4320255038-4; PROCESSO Nº 008/1.11.0012877-3; COMARCA: CANOAS/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.594-1; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS FERRACINI LTDA; NIRE: 4320575542-4; PROCESSO Nº 008/1.13.0012673-1; COMARCA: CANOAS/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.602-6; LEVANTAMENTO DAS QUOTAS DA SÓCIA MICHELI DIA HAMDAN JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: KLADI INDUSTRIA DE PLASTICO EIRELI; NIRE: 4360018293-8; PROCESSO Nº 5000029-92.2015.4.04.7112/RS; COMARCA: CANOAS/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.586-1; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: J.C. TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA; NIRE: 4320482026-5; PROCESSO Nº 007/1.18.0004114-3; COMARCA: CAMAQUÃ/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.603-4; LEVANTAMENTO DAS QUOTAS DO SÓCIO ALESSANDRO NUNES PINHEIRO JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: A. N. PINHEIRO & SILVA LTDA; NIRE: 4320788259-8; PROCESSO Nº 007/1.15.0002996-2; COMARCA: CAMAQUA/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.437-6; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL; EMPRESA: JEFERSON AZEVEDO FINKLER - ME; NIRE: 4310635231-3; PROCESSO Nº 018/1.11.0001983-0; COMARCA: MONTENEGRO/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.436-8; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS DO SR. RUDIMAR GARCIA JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: STEFFEN & FLORES REPRESENTAÇÕES LTDA; NIRE: 4320478195-2; PROCESSO Nº 018/1.03.0005926-8; COMARCA: MONTENEGRO/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.601-8; LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA; EMPRESA: ELIANE BREIR-COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME; NIRE: 4320541328-1; PROCESSO Nº 066/1.13.0001877-7; COMARCA: SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.596-8; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA E DO SÓCIO FRANCISCO FERNANDES; EMPRESA: ACOS GERAIS COMERCIO DE METAIS LTDA; NIRE: 4320190846-3; PROCESSO Nº 086/1.03.0020585-5; COMARCA: CACHOEIRINHA/RS. PROTOCOLO Nº 19/385.588-7; INDISPONIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, DOS SÓCIOS ALEXSANDRO DE SOUZA, E RUBEN ANTÔNIO HASS NETO; EMPRESA: HAAS NETO E SOUZA LTDA; NIRE: 4320359567-5; PROCESSO Nº 026/1.16.0010576-2; COMARCA: SANTA CRUZ DO SUL/RS. PROTOCOLO Nº 19/326.476-5; LEVANTAMENTO DA AVERBAÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA, NO TOCANTE AS QUOTAS SOCIAIS DO SÓCIO CLOVIS AUGUSTIN JUNTO À EMPRESA; EMPRESA: AGRENER COMERCIO E REPRESANTAÇÕES LTDA; NIRE: 4320422140-0; PROCESSO Nº 11732-74.2009.811.003 CODIGO 429688; COMARCA: RONDONÓPOLIS/MT. Dando Prosseguimento o Presidente Sr. Flávio Koch comunicou, que hoje teremos o relato do Vogal Dennis Koch, pedido de Vistas, do relato do Vogal Tassiro Fracasso. De imediato o Vogal Dennis Koch começou a relatar: **EMPRESA: LA CIGALE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME NIRE: 43205551357 PROTOCOLO Nº 19/268.231-8 PEDIDO**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

DE VISTAS EM RECURSO AO PLENÁRIO VOTO VISTAS: Depois de proferido voto pelo Ilustre Relator, Vogal Tassiro Fracasso, que negou provimento ao recurso ao plenário da empresa "La Cigale", entendi prudente pedir vistas para examinar algumas questões fáticas e documentos relacionados ao caso. Preliminarmente, o recurso é tempestivo e cumpre com os requisitos legais exigidos, de modo que deve ser conhecido – tal como consta da manifestação da assessoria jurídica de fls. 44/49. Quanto a elucidação de alguns detalhes fáticos, observo que a alteração de contrato social firmada em 25/01/2019 (protocolo nº 19/166.529-1) foi protocolada na JUCIS/RS em data de 26/04/2019. Das 03 (três) exigências originalmente apontadas pela assessoria técnica, 02 (duas) foram atendidas e o processo acabou indeferido por alegada falta de atendimento da seguinte exigência: "8.1.5 – Anexar ou arquivar, em separado, procuração original ou cópia autenticada, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida) com poderes específicos para a prática do ato. A sócia retirante da sociedade, Vanisse Casarin Krause, que se fez representar pelo procurador Guilherme Acosta Moncks na formalização da alteração do contrato social (fls. 10/19) datada de 24/04/2019, veio a falecer em 25/05/2019. Quanto ao mérito do recurso, depois de examinar as peculiaridades e documentos de interesse relacionados ao caso e que instruíram o feito, peço *vênia* para divergir do Ilustre Relator, pelas razões que seguem: Por um lado, não posso deixar de registrar que a exigência 8.1.5 (Código Civil, art. 654 §§ 1º e 2º, Decreto nº 1.800/96, art. 39, IN DREI 38, Anexo II, item 1.1) imposta pela assessoria técnica desta casa foi correta diante do teor dos documentos até então disponibilizados pela empresa no protocolo nº 19/166.529-1. Da análise isolada da procuração pública nº Geral 16.371, número de ordem 151 do 4º Tabelionato de Notas de Pelotas, lavrada em 25/1/2019 é verdade que não consta a expressão "**poderes para venda de quotas**". Assim, a discussão poderia de fato de encerrar com a simples aplicação do Art. 661§ 1º do CC c/c Enunciado 183 do CJF: Inobstante isso, não se pode dizer que a procuração seja ampla ou de mera administração, na medida em que faz constar expressamente poderes "**para tratar de todos e quaisquer assuntos relacionados a assinatura de alteração contratual da empresa La Cigale Comercio de Confecções Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.520.577/0001-73**"; "**podendo, para tanto, dito procurador, assinar todos os papeis exigido, apresentar provas, documentos, prestar declarações, preencher formulários, concordar, discordar, pagar taxas, firmar compromissos, desistir, fazer defesa, interpor recursos, pedir vistas de processos, assinar contratos com suas cláusulas e condições de estilo e forma, distratos, adendos, alterações contratuais (...)**" e que, somada e contextualizada com os demaís documentos que instruíram o presente recurso, me permite concluir no sentido de que há espaço para esse Plenário revisar o posicionamento da assessoria técnica no caso concreto. Ao Plenário da JUCIS/RS, como órgão deliberativo superior (art. 7º, II, Lei 14.128/2013), cumpre o processo revisional (art. 44, II, Lei nº 8.934, art. 21, I Decreto 1.800/96, art. 14, Decreto nº 53.512/2017) e, nos termos do art. 66 do Decreto 1.800/96, compreende **fase de instrução**, que não há quando da análise técnica singular: Art. 66. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário da Junta Comercial, cujo procedimento compreenderá as fases de instrução e julgamento. Assim, da instrução e documentos anexados ao recurso ao Plenário, se pode contextualizar que a outorga da procuração pública nº Geral 16.371, número de ordem 151 do 4º Tabelionato de Notas de Pelotas, lavrada em 25/1/2019, está atrelada com o "Contrato de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças" ("Contrato") datado de 23/1/2019 e que foi firmado diretamente pela



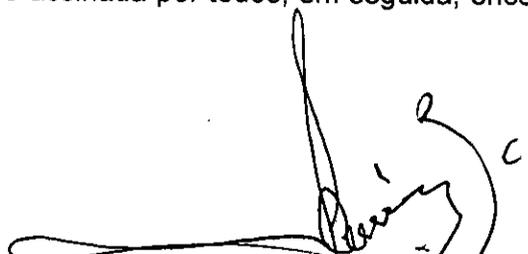
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

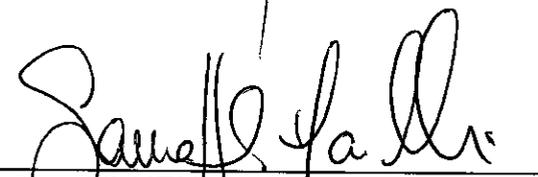
falecida Vanisse Casarin Krause, com firma reconhecida em 28/1/2019 pelo 4º Tabelionato de Notas de Pelotas, o mesmo que lavrou a questionada procuração. Das cláusulas 1.1 e 3.1, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do Contrato supra se extrai: "1.1. O presente Contrato tem por objeto a compra e venda da totalidade das quotas do capital social da empresa La Cigale Comércio de Confeções Ltda ME (...)" 3.1. A concretização do negócio se dará com a assinatura do presente instrumento. Após a concretização do negócio, nos prazos especificamente alinhados, as Vendedoras obrigam-se a transferir todas as operacionalizações do mesmo, incluindo, mas não se limitando, o acesso a bancos, órgãos públicos, contatos e demais instituições que demandem senhas ou acesso específico. 3.3. A outorga da posse, a transferência da propriedade dos bens, assim como da titularidade do negócio ocorrerá em 01/02/2019, salvo necessidade de adequação por questões alheias à vontade das Partes. 3.4. A partir da data especificada no item anterior, as COMPRADORAS assumirão a propriedade das quotas de capital e entrarão na posse de todos os bens objeto deste Contrato, assumindo a partir de então total responsabilidade pelos atos de gestão que praticarem em nome da Empresa. 3.5. Serão elaborados e assinados incontinenti pelas VENDEDORAS todos os documentos societários necessários para a transferência da Empresa para as COMPRADORAS, especialmente as alterações fiscais e contratuais, inclusive para fins de registro na Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. As VENDEDORAS não se furtarão, em momento algum, a prestar toda a colaboração e assinar todos os demais papéis e documentos necessários para que se possa transmitir a propriedade da Empresa às COMPRADORAS, conforme os termos deste Contrato. 3.6. As VENDEDORAS se comprometem a outorgar procuração pública para ampla representação pelas COMPRADORAS perante a Junta Comercial, e também com poderes específicos de administração geral da Empresa, dando pleno e total direito às COMPRADORAS para administrar legalmente toda e qualquer transação necessária para o curso administrativo empresarial, evitando a interrupção das atividades enquanto perdurar o processo de alteração do contrato social, transferindo formal e definitivamente a propriedade das VENDEDORAS para as COMPRADORAS. (grifo é nosso) Me convenci de que eventual deficiência da procuração pública está suprida pelo contexto documental da prova trazida com o recurso ao plenário e, portanto, dá para se concluir que há ato inequívoco de transmissão da propriedade de quotas realizados pela falecida. Ainda, entendo que o caso se amolda no previsto no artigo 674 do CC, na medida em que o encaminhamento a essa JUCIS do ato de alteração do contrato, através de procuração pública outorgada, se deu pelo mandatário referente a negócio em andamento em que sabidamente se presume o perigo na demora: Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora. Tenho que o Contrato traz consigo ratificação expressa daquilo que eventualmente se possa ter de defeito na procuração e, ainda, dá conta inequívoca da eventualidade se possa ter de defeito na procuração e, ainda, dá conta inequívoca da intenção da vendedora que veio a falecer antes de se concluir com o registro perante a JUCIS: Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato. Nesse sentido e diante da interpretação contextual do caso concreto, entendo que deva ser exigido da empresa o arquivamento perante essa JUCIS/RS dos aludidos Contratos de compra e venda de quotas COMO DOCUMENTO DE INTERESSE,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 46 do Decreto 1.800/96: Art. 46. Os documentos de interesse do empresário ou da empresa mercantil serão levados a arquivamento mediante requerimento do titular, sócio, administrador ou representante legal. Tal providência se presta a dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro nos termos do art. 1º, inc. I da Lei 8.934, mesmo porque, tendo a JUCIS tomado conhecimento dos aludidos Contratos, que se prestam inequivocamente a transferir a propriedade das quotas da empresa, forçoso concluir que são de interesse inclusive para bem comprovar a verdadeira operação e titularidade societária deles emanada (princípio da verdade real). **Ante o exposto, pedindo vênias ao Ilustre Relator, o voto vista é no sentido de dar provimento ao recurso para determinar o arquivamento da 3ª alteração do contrato social do protocolo nº 19/166.529-1, desde que a empresa archive nessa JUCIS/RS, no prazo de 10 (dez) dias, como Documento de Interesse, o "Contrato de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças" datado de 23/1/2019 e o "Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Posição Contratual" datado de 12/4/2019. O não atendimento da condição imposta para o deferimento do recurso implicará na sua improcedência com vedação ao arquivamento da 3ª alteração do contrato social do protocolo nº 19/166.529-1. É o encaminhamento que submeto ao Plenário.** Porto Alegre, 24 de setembro de 2019. Dennis Bariani Koch Vogal Presidente da 7ª Turma da JUCIS/RS Relator. Dando continuidade, ao julgamento do Vogal Tassiro Fracasso, foi proferido o voto de Vistas do vogal Dennis Koch, em seguida, o voto foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria, vencido os Vogais Zélio Hocsman e Ângelo Coelho, que seguiram relator Tassiro Fracasso. Os Vogais Ramon Ramos, Fabiano Zouvi, Juliano Abadie e Elivelto Nagel não votaram, pois não estavam no julgamento inicial. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.


FLÁVIO KOCH
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral

Ângelo Santos Coelho
Vogal

Ana Paula Macellin Queiroz
Vogal

Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal

Dennis Bariani Koch
Vogal

Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal

Fabiano Zouvi
Vogal

Juliano Bragatto Abadie
Vogal

Julio Cezar Steffen
Vogal

Lauren de Vargas Momback
Vogal

Lauren Lize Abelin Fração
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Leonardo Ely Schreiner
Vogal

Marcelo Ahrends Marañinchi
Vogal

Maurício Farias Cardoso
Vogal

Murilo Lima Trindade
Vogal

Paulo Ricardo Maia
Vogal

Ramon Ramos
Vogal

Roney Alberto Stelmach
Vogal

Tassiro Astrogildo Fracasso
Vogal

Tatiana Francisco
Vogal

Zélio Wilton Hoosman
Vogal